



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0018285-49.2009.815.2001 — 8ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.
Advogado : Antonio Faria de Freitas Neto
Apelada : POSTO ROTA DO SOL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado : Benjamin de Sousa Fonseca Sobrinho
Recorrente : POSTO ROTA DO SOL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado : Benjamin de Sousa Fonseca Sobrinho
Recorrido : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.
Advogado : Antonio Faria de Freitas Neto

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – CONTRATO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – REJEIÇÃO – FRETE REALIZADO POR TERCEIRO (PESSOA FÍSICA) E CONHECIMENTO DE FRETE EMITIDO POR TRANSPORTADORA – CONHECIMENTO DO CONTRATANTE – NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO – SUBSISTÊNCIA DO ATO DISSIMULADO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – RECURSO ADESIVO – RETITUIÇÃO DO VALOR PAGO – RECONHECIMENTO DO DEPÓSITO REALIZADO PELA PRÓPRIA RECORRIDA – DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

– Percebe-se, na hipótese dos autos, a existência de um ato simulado, em que o transporte era realizado por um terceiro (Sr Severino Soares), com a anuência do destinatário, embora, aparentemente, a responsável pelo frete fosse a apelada. Logo, esta não deve ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes do transporte e derramamento de combustível se o contrato, de fato, se deu com o terceiro.

– Na simulação, apresenta-se um negócio jurídico que, na realidade, não existe ou oculta-se, sob uma determinada aparência, o negócio verdadeiramente desejado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à**

Apelação Cível e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 135/146) interposta pela **DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.** em face da sentença de fls. 114/119 que julgou parcialmente procedente os pedidos exordiais para, “*reconhecendo que o autor não possui responsabilidade pelo prejuízo acarretado à promovida, declarar a inexigibilidade do débito indicado no recibo de fl. 17 com a consequente inexigibilidade dos títulos ali individualizados e determinar a devolução da quantia de R\$ 4.000,00 paga à vista, esta com correção monetária incidente a partir do pagamento e juros de mora a partir da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC.*” Por fim, a promovida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 135/146), o apelante aduz, em preliminar, nulidade da sentença por entender que esta é *extra petita*, por infringência ao princípio da congruência. No mérito, alega ausência de negócio jurídico simulado, uma vez que houve contratação direta da apelada para realização do transporte de combustível, desconhecendo a existência de terceira pessoa. Pede o provimento do apelo para reforma integral da sentença.

A apelante opôs Embargos de Declaração (fls. 122/128), os quais foram impugnados às fls. 129/130 e rejeitados pelo magistrado *a quo* às fls. 131/132, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição que maculasse a decisão embargada.

O POSTO ROTA DO SOL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. interpôs Recurso Adesivo (fls. 149/151), com o intuito de reformar a sentença apenas quanto à restituição do importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao depósito de fl. 21, devidamente atualizado a partir daquela data, acrescidos os juros legais.

Contrarrazões ao apelo apresentada às fls. 153/160.

Contrarrazões ao Recurso Adesivo às fls. 164/168.

Instada a se manifestar, a D. procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 178/180, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Voto.

I) Da preliminar de julgamento *extra petita*:

Alega o apelante a preliminar de sentença *extra petita*, pois afirma que a tese do apelado foi de que o negócio jurídico em discussão estaria eivado de **coação** por parte do ora recorrente.

Todavia, ao sentenciar, o magistrado de primeiro grau afastou o vício de consentimento alegado, deferindo parcialmente o pedido exordial com base na **simulação**.

Assim, entende que a decisão recorrida infringiu o princípio da congruência, desrespeitando os limites traçados da lide, pois analisou causa de pedir diversa da ventilada, vez que a tese de simulação sequer foi fruto de discussão.

Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, não se verifica o vício de sentença *extra petita* quando o magistrado, para resolver a lide, utilizar-se de fundamentos jurídicos diversos daqueles apresentados na peça inicial ou na contestação, desde que eles sejam conexos à causa de pedir da demanda deduzida perante o Poder Judiciário.

Se o magistrado, ao aplicar as normas jurídicas pertinentes à solução do caso concreto entregue à sua apreciação e julgamento, concluir que os fatos apresentados e comprovados em juízo qualificam-se como simulação de negócio jurídico, ele pode, inclusive, declarar de ofício da nulidade, conforme expressa dicção do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, pois a matéria se caracteriza como de ordem pública.

Ademais, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença é *extra petita* quando o juiz a profere em desacordo com a natureza do pedido. Na hipótese, lendo-se a peça vestibular, vê-se que o autor requereu a procedência da ação para decretar a anulação do negócio jurídico por coação, contudo, o magistrado entendeu que, na verdade, ocorreu simulação.

Por fim, o julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte, cabendo-lhe aplicar o direito, conforme sua livre convicção, nos termos dos princípios *mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos, e eu te darei o direito), e no *iura novit curia* (o juiz conhece o direito).

Portanto, rejeito a preliminar aventada.

II) Da Apelação Cível:

Cuida-se de **Ação de Nulidade de Negócio Jurídico** ajuizada pelo **POSTO ROTA DO SOL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** em desfavor da **DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.**, em que alega ter vendido, em março/2007, um de seus caminhões ao Sr. Severino Soares e, enquanto este não regularizava a situação de sua empresa de transportes, os fretes contratados pela promovida junto a este eram emitidos em nome da autora, uma vez que o conhecimento de transporte só pode ser realizado em favor de pessoa jurídica.

Ocorre que, em maio/2007, o Sr. Severino foi vítima fatal de acidente de trânsito ao transportar combustível contratado pela promovida/apelante. Além do óbito, houve derramamento do combustível transportado, gerando um prejuízo de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Alega a autora, ora apelada, que foi coagida a ressarcir os estragos causados pelo acidente, sob pena de não receber o saldo remanescente de um frete anteriormente realizado, no valor de R\$ 14.129,00 (quatorze mil, cento e vinte e nove reais). Assim, segundo as alegações da apelada, esta foi “obrigada” a emitir 6 (seis) cheques no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, além de ter sido retida a importância de R\$ 4.067,00 (quatro mil e sessenta e sete reais) pela apelante, para quitar a dívida. Somente após a quitação, teria sido liberada a importância retida de R\$ 10.780,00 (dez mil, setecentos e oitenta reais).

Aduzindo que o negócio jurídico em apreço estaria eivado de **vício de consentimento**, no caso, **de coação**, requereu a autora/apelada sua anulação, com a devolução da quantia paga em dinheiro.

O juízo *a quo*, por sua vez, entendeu por afastar a tese de coação e, conseqüentemente, o pedido de nulidade do negócio jurídico, afirmando que o caso é de simulação

e, por isso, declarou a inexigibilidade do débito indicado no recibo de fl. 17, com a consequente inexigibilidade dos títulos ali individualizados e determinou a devolução da quantia de R\$ 4.000,00 paga à vista.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato em análise é de conhecimento de frete ou conhecimento de transporte o qual consiste em documento emitido pela **empresa transportadora**, baseado nos dados da nota fiscal, que informa o valor do frete e acompanha a carga. Em outras palavras, é o documento que prova a entrega da mercadoria ao transportador, bem como a obrigação deste em levá-lo ao seu destino. Como dito, é emitido pela empresa transportadora, portanto, pessoa jurídica.

Logo, o transporte possui um documento, emitido pelo despachante responsável pelo desembarço da carga que tem ao mesmo tempo a função de contrato de transporte, recibo de entrega da carga e título de crédito, chamado de Conhecimento de Transporte. No caso em apreço, referido documento é o de fl. 11. E é em torno deste que gira a demanda.

Restou claro dos depoimentos colhidos (fls. 98/100) que era corriqueiro o Sr. Severino realizar o frete da apelante, cujas negociações eram feitas entre este e o funcionário Fabrício, da DISLUB, ora apelante, utilizando-se da apelada apenas para emissão do conhecimento de frete, pois a transportadora do Sr. Severino ainda não estava regularizada.

Sendo assim, como bem analisou o magistrado de primeiro grau, não há que se falar em coação, eis que esta implica em constrangimento físico ou moral para alguém fazer algum ato sob o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens (Art.151 do CC¹).

Não foi o que se observou na hipótese em tela, afinal ainda que a apelante tivesse retido valores referentes a fretes anteriormente realizados, não se justifica pagar R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) para receber apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por outro lado, percebe-se na hipótese dos autos a existência de um ato simulado, em que o transporte era realizado por um terceiro (Sr Severino Soares), com a anuência do destinatário, embora, aparentemente, a responsável pelo frete fosse a apelada. Logo, esta não deve ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes do transporte e derramamento de combustível se o contrato, de fato, se deu com o terceiro.

Na simulação, apresenta-se um negócio jurídico que, na realidade, não existe ou oculta-se, sob uma determinada aparência, o negócio verdadeiramente desejado.

Nos termos do art. 167 do CC:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

¹ **Art. 151.** A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Assim, agiu acertadamente o magistrado *a quo* ao afirmar que o caso é de simulação, declarando a inexigibilidade do débito indicado no recibo de fl. 17, com a consequente inexigibilidade dos títulos ali individualizados e determinou a devolução da quantia de R\$ 4.000,00 paga à vista.

III) Do Recurso Adesivo:

A autora/apelada interpôs Recurso Adesivo às fls. 149/151 no intuito de ser ressarcida do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concernente ao depósito de fl. 21, o qual aduz referir-se ao negócio jurídico em análise.

Embora o documento, de per si, não prove que está relacionado à avença ora examinada, vê-se que a afirmação da recorrida/apelante, em sua peça contestatória (fl. 66), mostra-se suficiente para atrelá-lo ao contrato em apreço. Senão vejamos:

“Após tomar conhecimento da devolução da 1ª (primeira) cártula emitida, a autora fez o depósito do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na conta corrente da Ré, como se vê às fls. 21 dos autos, não mais vindo a honrar com os demais cheques devidos, motivo esse que a Ré interpôs 02 (duas) AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da autora, no intuito de ser ressarcida do saldo restante do prejuízo decorrente do mau transporte realizado pela própria autora.”

Outrossim, dou provimento ao Recurso Adesivo, determinando a restituição do valor correspondente ao depósito de fl. 21, atualizado a partir daquela data (31/07/2007), acrescido e juros legais.

Ante ao exposto, **rejeito a preliminar**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, determinando a restituição do valor correspondente ao depósito de fl. 21, atualizado a partir daquela data (31/07/2007), acrescido e juros legais, mantendo a sentença nos seus demais termos.

É como voto

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0018285-49.2009.815.2001 — 8ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 135/146) interposta pela **DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.** em face da sentença de fls. 114/119 que julgou parcialmente procedente os pedidos exordiais para, *“reconhecendo que o autor não possui responsabilidade pelo prejuízo acarretado à promovida, declarar a inexigibilidade do débito indicado no recibo de fl. 17 com a consequente inexigibilidade dos títulos ali individualizados e determinar a devolução da quantia de R\$ 4.000,00 paga à vista, esta com correção monetária incidente a partir do pagamento e juros de mora a partir da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC.”* Por fim, a promovida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 135/146), o apelante aduz, em preliminar, nulidade da sentença por entender que esta é *extra petita*, por infringência ao princípio da congruência. No mérito, alega ausência de negócio jurídico simulado, uma vez que houve contratação direta da apelada para realização do transporte de combustível, desconhecendo a existência de terceira pessoa. Pede o provimento do apelo para reforma integral da sentença.

A apelante opôs Embargos de Declaração (fls. 122/128), os quais foram impugnados às fls. 129/130 e rejeitados pelo magistrado *a quo* às fls. 131/132, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição que maculasse a decisão embargada.

O POSTO ROTA DO SOL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. interpôs Recurso Adesivo (fls. 149/151), com o intuito de reformar a sentença apenas quanto à restituição do importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao depósito de fl. 21, devidamente atualizado a partir daquela data, acrescidos os juros legais.

Contrarrazões ao apelo apresentada às fls. 153/160.

Contrarrazões ao Recurso Adesivo às fls. 164/168.

Instada a se manifestar, a D. procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 178/180, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR